



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000320948**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal      Processo nº 2038933-37.2025.8.26.0000**  
**Relator(a): RODRIGUES TORRES**  
**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal**  
**Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**  
**Paciente: João Vitor Santos de Oliveira**  
**Impetrado/Autoridade coatora: Juiz *a quo* Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral**  
**Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra**  
**Autos originários: nº 1501369-74.2024.8.26.0628**  
**Decisão Monocrática nº 4.940**

**Artigo 5º, LXVIII da CF.**

**“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”**

**HABEAS CORPUS. Pleito do impetrante pelo relaxamento da prisão do paciente, em virtude de excesso de prazo para encerramento do inquérito. Denúncia recebida em 19/02/2025. Perda do objeto caracterizada. Impetração prejudicada.**

**Vistos para julgamento.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (impetrante), em favor de **João Vitor Santos de Oliveira** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, **MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra**, Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral, que decretou prisão a preventiva do paciente, alegando o seguinte: há excesso de prazo; o paciente foi preso em flagrante no dia 29/06/2024; em 30/06/2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva; transcorrido o prazo para encerramento do inquérito policial, até a data da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do *writ* os autos permanecem sem qualquer movimentação; deve ser respeitado o Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e a disposição do art. 10 do Código de Processo Penal; Pede a concessão liminar da ordem, no mérito a confirmação da liminar (fls.1/5).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 29 de junho de 2024 de, pela prática do delito tipificado, segundo a Autoridade Policial, no artigo 157 do Código Penal (fls. 6).

A audiência de custódia foi realizada EM 30/06/2024 (fls. 36/37).

A medida liminar foi indeferida pelo ilustre Desembargador Marcelo Semer (fls.60/61).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do seu Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores, informou que se opõe ao julgamento virtual deste recurso (fls. 65).

Informações prestadas nas fls. 71.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pela prejudicialidade da ordem ou por sua denegação da ordem (fls.77/86).

Eis o relatório do necessário.

**DECIDO**, pois, monocraticamente, forte no artigo 932, II do CPC, que aplico subsidiariamente.

CPC, art.932, II: “*incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”

Trata-se de *habeas corpus* visando ao relaxamento da prisão do paciente, em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

Todavia, está prejudicado o pedido.

O paciente foi preso em flagrante delito em 29/06/2024 (fls.1). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 30/06/2024, sob os seguintes fundamentos: “*Trata-se da prisão em flagrante de JOÃO VITOR SANTOS DE OLIVEIRA, pela suposta prática dos crimes dos arts. 157, § 2.º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Na forma do art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n.º13.964, de 2019,*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e da Resolução CNJ n.º 213, de 2015, examino em audiência de custódia as circunstâncias da prisão e a necessidade de medidas cautelares e outras providências. O auto de prisão em flagrante foi instruído com termos de declaração do condutor e recibo de entrega de preso, declarações das vítimas e interrogatório, cujas vias assinadas permanecem acauteladas na Delegacia de origem, em cumprimento ao disposto no art. 304 do Código de Processo Penal e no Comunicado n.º 2.167, de 2017, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. A comunicação do flagrante aportou em juízo dentro do prazo preconizado no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, com recibo da nota de culpa, conforme prescreve o art. 306, § 2º, do mesmo Código, cujo original igualmente permanece acautelado com a Autoridade Policial, em vista da dinâmica do inquérito policial eletrônico. Está, portanto, formalmente em ordem. Os elementos informativos colhidos pela Autoridade Policial, notadamente da declaração da vítima e do condutor -, sugerem, nos limites da cognição sumária própria deste momento pré-processual, que o imputado tentou roubar a motocicleta da vítima quando esta estava trafegando na via pública, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de suposto simulacro de arma de fogo (fl. 14) e na companhia de outro indivíduo não identificado. A conduta assim descrita, é típica, antijurídica e se amolda, em princípio, à capitulação provisoriamente atribuída pela Autoridade Policial (sem prejuízo de melhor exame, oportunamente, pelo titular da ação penal), além de ser atual e evidente, nas circunstâncias, configurando situação de flagrante real, uma vez que os investigados foram detidos pelos policiais, durante a infração delitiva, conforme a previsão fática do art. 302, inc. I, do Código de Processo Penal. Nada macula, então, a captura nem a subsequente detenção, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante. Descortino hipótese de cabimento da prisão preventiva (art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal), uma vez que a pena privativa de liberdade abstratamente cominada em lei para a conduta descrita nos autos, no patamar máximo, supera os quatro anos de reclusão. Os pressupostos positivos da custódia cautelar (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal) igualmente estão bem delineados. Estão presentes prova de materialidade e indícios veementes de autoria, conforme já se observou a respeito da regularidade da prisão em flagrante, a caracterizarem o *fumus commissi delicti*. Já, quanto aos requisitos que configuram o *periculum libertatis* e autorizam a sua decretação (art. 312, primeira parte, do Código de Processo Penal), a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a compatibilidade com o texto constitucional, em especial com a garantia do estado de inocência, da prisão cautelar para garantia da ordem pública, reconhecendo a idoneidade da fundamentação que demonstre "a periculosidade do agente, a gravidade do delito e o fundado receio de reiteração delitiva" (2ª Turma, HC 144.904-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). Destes elementos, sobressaem a gravidade do crime, concretamente aferida nas circunstâncias do*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso concreto e nitidamente excedente da normalidade insita à descrição típica da conduta, e a periculosidade do indiciado, que se infere, em tese, da atuação em comparsaria e do emprego de suposto simulacro de arma de fogo, tudo a acentuar não apenas a intimidação, mas também o risco à incolumidade física da vítima, evidenciando ainda disposição ao confronto violento. O custodiado, embora primário, demonstra também periculosidade exacerbada, haja vista a substancial violência do crime em tese praticado, já que a vítima foi surpreendida pela presença de dois indivíduos, retirada de sua motocicleta mediante grave ameaça, o custodiado tentou se evadir com o bem, todavia foi perseguido e detido, somente não conseguindo lograr êxito na prática delitiva em razão da atuação dos agentes públicos. Nesse contexto, tenho que são insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, para acautelar a ordem pública, frente à evidente periculosidade do agente. Justifica-se, portanto, a custódia cautelar do agente, porque ela advém de um contexto em que há intensa evidência probatória em relação tanto à materialidade quanto à autoria, a patentear o "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" (art. 312 do Código de Processo Penal, in fine, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). De resto, não há indicativos, neste juízo de mera delibação, de excludente de ilicitude nem de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, de modo que ausentes os pressupostos negativos da prisão preventiva. Por essas razões, acolho o requerimento do Ministério Público e CONVERTO APRISÃO EM FLAGRANTE de JOÃO VÍTOR SANTOS DE OLIVEIRA em PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, inc. II, e no art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão. Requisite-se a realização de exame de corpo de delito, caso ainda não realizado. Regularizados os autos, redistribuam-se ao Juízo do local dos fatos, tal como indicado no registro de ocorrência. Ciência ao Ministério Público, pelo portal, e à Defesa. Int" (fls. 32/34, grifei).*

Relatório final foi oferecido em 29/06/2024 (fls. 23/25). O Ministério Público, em 01/07/2024, requereu o retorno dos autos à Autoridade Policial para juntada do laudo de constatação e descrição de objeto (simulacro de arma de fogo) (fls. 46). Em 18/02/2025, nos termos do art. 316 do CPP, a prisão preventiva do paciente foi mantida (fls. 52).

Contudo, conforme informações prestadas pelo d. Juízo *a quo*, foi **oferecida a denúncia** em 18/02/2025, imputando ao paciente a suposta prática de delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do CP, tendo sido **recebida** em 19/02/2025 (fls. 56/58 e 61). Na sequência, infere-se dos autos de origem que, em 10/03/2025, o paciente foi citado, tendo apresentado defesa prévia (fls. 79 e 82/85, respectivamente, dos autos de origem).

Como se vê, diante do recebimento da denúncia, a questão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativa ao excesso de prazo para conclusão do inquérito está superada.

Portanto, atendo-se o presente *habeas corpus* única e exclusivamente a apontar o decurso de demora excessiva na conclusão do inquérito, patente a perda do objeto.

Nesse sentido, segue o entendimento do STJ sobre o assunto:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE. FUGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.*

*1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.*

*2. “A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.*

*312, 313 e 315 do Código de Processo Penal” (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*

*3. O decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da menção à fuga e à integração de associação voltada ao tráfico internacional de drogas, destacando-se a apreensão de 396,6kg de cocaína, em aeronave.*

*4. Inexiste falta de contemporaneidade, considerando a evasão e que a matéria já foi alvo de deliberação pelo STJ, quando denegados os HCs n. 758502/ES e 700161/RJ, impetrados por corréus.*

**5. Discussão a respeito de excesso de prazo para oferecimento da denúncia afastada pelo fato de se tratar de réu foragido, estando superado o tema pelo recebimento da exordial na origem.**

*6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 183.382/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, g.n..)*

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

*1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

**2. O recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.**

*3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das investigações, é inviável a exigência de se demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo-crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional.*

*4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no modus operandi empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justiça privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado-o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (RHC n. 118.616/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020, g.n.)*

Observe-se o entendimento desta turma sobre o tema:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. QUESTÃO SUPERADA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA. I. Caso em exame - Tráfico e porte de arma de fogo. Habeas Corpus visando relaxamento da prisão preventiva sob o argumento de descumprimento do prazo do art. 46 do CPP. Substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. II. Questão em discussão - 5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve excesso de prazo para conclusão do inquérito policial; e (ii) se a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. III. Razões de decidir -6. **Discussão sobre o excesso de prazo para conclusão do inquérito policial superada diante do oferecimento da denúncia.** 7. Prisão preventiva justificada pela gravidade dos crimes imputados e pela periculosidade do paciente, evidenciada por suas condenações anteriores e a possibilidade de reiteração delitiva. 8. Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes. IV. Dispositivo - 9. Ordem denegada. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPP, art. 46; Lei n. 11.343/06, art. 33; Lei n. 10.826/03, art. 16. Jurisprudência STJ, RHC 114799-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/09/2019.” (Habeas Corpus Criminal 2329861-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taubaté - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024, g.n.)

*“Habeas Corpus. Porte de arma de uso permitido e receptação. Pretendida a revogação da prisão preventiva do paciente. Impossibilidade. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Paciente que é reincidente. Indicação de reiteração delitiva. Decisão bem fundamentada. Segregação cautelar que é necessária para resguardo da ordem pública e para se evitar reiteração delitiva. Ausência de configuração de constrangimento ilegal. Excesso de prazo no oferecimento da denúncia superado. Ato já praticado. Ordem denegada.” (Habeas Corpus Criminal 2034448-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/03/2021, g.n.)*

*“Habeas Corpus – Roubo duplamente agravado – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de demonstração da necessidade da medida extrema e de ocorrência de excesso de prazo no recebimento da denúncia – Inadmissibilidade – Conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade in concreto do crime e os péssimos antecedentes do réu - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no art. 282, inc. II, do mesmo Código. Hipótese, ademais, em que a alegação de excesso de prazo se mostra superada pela superveniência do recebimento da denúncia, sem contar que tal delonga processual também se apresenta devidamente justificada na necessidade de redistribuição da ação penal. Ordem denegada.” (Habeas Corpus Criminal 2107598-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/07/2018; Data de Registro: 08/08/2018, g.n.)*

**ISSO POSTO**, julgo prejudicado o *habeas corpus*, com base no art. 659 do Código de Processo Penal.

Recomendo, todavia, que o d. Juízo *a quo*, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a cada 90 dias, reexamine a necessidade de manutenção da prisão preventiva, justificando fundamentadamente os motivos da necessidade da sua manutenção.

Int.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao digno Juízo *a quo*.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RODRIGUES TORRES**  
Relator